



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.354 - GO (2012/0082736-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOVAND SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. ART. 333, I, DO CPC. PROVA DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.354 - GO (2012/0082736-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**
ADVOGADOS : **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEOVAND SANTANA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEUBER COLOMBO DA ROCHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. ART. 333, I, DO CPC. PROVA DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "o que se pede é a reanálise jurídica do tema em testilha e não a reanálise do conjunto fático-probatório, razão pela qual não há que se falar em óbice do regramento da Súmula 7/STJ"; e (b) "a irresignação recursal se dá no tocante à análise jurídica da abrangência do art. 333 do CPC em sede de apreciação de ação judicial de cobrança de verbas salariais de servidores públicos" (fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.354 - GO (2012/0082736-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**
ADVOGADOS : **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEOVAND SANTANA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEUBER COLOMBO DA ROCHA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. ART. 333, I, DO CPC. PROVA DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que não restou configurado o prequestionamento dos arts. 66 da Lei 8.666/93 e 476 do CC. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. O recorrente afirma que o recorrido não comprovou a prestação de serviços no período das verbas pleiteadas. Todavia, o acórdão recorrido assevera que "comprovado o vínculo empregatício existente entre as partes e a prestação de serviço pela ausência de prova em contrário do ente público, configura-se enriquecimento ilícito do Município a não quitação das verbas trabalhistas devidas" (fl. 91). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de origem consignou que as provas apresentadas pelo recorrido - demonstrativo de pagamento de salário do mês de setembro de 2010 e da função de motorista exercida - foram suficientes para comprovar o seu direito de receber as verbas pleiteadas - e o ora recorrente não colacionou qualquer prova de frequência dos funcionários ou de eventuais pagamentos realizados, ou seja, não houve prova em contrário do ente público. Concluir em sentido diverso implica em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, óbice este que não permite o conhecimento do recurso pela violação ao art. 333 do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082736-9

**AgRg no
AREsp 169.354 / GO**

Números Origem: 201093909536 2092010 3909532620108090109

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOVAND SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOVAND SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.